



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000308/2007-15
Recurso nº 254.476 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.125 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/04/2006

Ementa: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Caracteriza-se incorreto o procedimento que enquadra a infração à ação ou omissão do sujeito passivo (obrigação acessória) em fundamento legal equivocado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Ribeirão Preto/SP, fls. 090 em diante, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 004, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de apresentar ao Fisco a documentação solicitada (documentos solicitados referente à obra de construção civil edificada no endereço Rodovia SP, 425, KM 184, Jardim Yolanda, correspondente a edificação de um salão com mezanino e pavimento térreo de alvenaria que se encontra em funcionamento. Matrícula da obra: CEI - 43.570.05610/70, de 18.04.2006).

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 28/04/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 028 em diante, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que

1. A regra decadencial deve ser a determinada no CTN;
2. Traz provas que a decadência ocorreu;
3. Solicita o provimento do seu recurso.

Diante dos argumentos da defesa, foram solicitados esclarecimentos à fiscalização, fl. 067.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 068 em diante.

Os pronunciamentos fiscais foram encaminhados à recorrente e foi reaberto seu prazo para defesa, fl. 073.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 080 em diante, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0110 em diante, acompanhado de anexos, onde reafirma os argumentos já apresentados.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, devemos analisar questão.

A recorrente foi autuada por descumprir obrigação acessória, prevista em Lei.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Segundo o RF, a autuação ocorreu devido a falta de apresentação de documentos solicitados referente à obra de construção civil edificada no endereço: Rodovia SP, 425, KM 184, Jardim Yolanda, correspondente a edificação de um salão com mezanino e pavimento térreo de alvenaria que se encontra em funcionamento. Matrícula da obra: CEI - 43.570.05610/70, de 18.04.2006.

Ocorre que, segundo a infração descrita, a fundamentação para a autuação não foi a correta. A autuação deveria ter sido fundamentada no Art. 33 da Lei 8.212/1991.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.

...

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Claro está que a documentação solicitada está relacionada com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991.

Assim, voto pelo provimento do recurso, pois não foi configurada a infração descrita no fundamento legal da autuação, ou seja a fundamentação legal está equivocada, pois os motivos que caracterizam o descumprimento da obrigação acessória não correspondem ao fundamento utilizado.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira